



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.581707-5/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.015/20, DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA – CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS EM MATÉRIA DE SUSTENTABILIDADE – INICIATIVA DO LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE – ORIENTAÇÃO DO STF SOBRE A MATÉRIA – DISPOSITIVOS DA LEI QUE CRIAM ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE.

- Nos termos do art. 66, III, “i”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo é a orçamentária, a qual não se confunde com a concessão de benefício tributário, de iniciativa concorrente.

- Todavia, verificado que determinados dispositivos legais previstos na norma, de iniciativa do Legislativo, envolvem matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, em nítida violação do princípio da separação de poderes, acolhe-se, nesta parte, a declaração de inconstitucionalidade.

- Pedido julgado procedente em parte.

V.V. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA – LEI MUNICIPAL Nº14.015/20 – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA PARLAMENTAR – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO – VÍCIO FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 743.480 sob a sistemática de repercussão geral da matéria, firmou o entendimento de que não há na Constituição previsão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo em se tratando de matéria tributária.

- “A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.” [...]” (STF, ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.20.581707-5/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO, ANTONIO CARLOS GUEDES ALMAS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA REPRESENTADO(A)(S) POR SEU PRESIDENTE, LUIZ OTÁVIO FERNANDES COELHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.581707-5/000

ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, O
PEDIDO INICIAL, POR MAIORIA DE VOTOS.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ
RELATOR



DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

V O T O

O Prefeito do Município de Juiz de Fora apresentou esta representação, com pedido de cautelar suspensiva, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.015/20, que “dispõe sobre o Programa de Certificação Sustentável em Edificações no Município de Juiz de Fora, denominado JF IPTU VERDE”.

O requerente sustenta que a norma impugnada, de iniciativa do Legislativo, ao tratar de matéria de iniciativa privativa do Executivo (concessão de incentivos fiscais), viola o princípio da separação de poderes, nos termos dos arts. 6º e 173, §2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Aduz que a Câmara Municipal, ao instituir obrigações como a criação de um órgão certificador do programa denominado JF IPTU VERDE, invadiu competência do Município para legislar sobre organização e a atividade do Poder Executivo. Argumenta que a Lei Municipal nº 14.015/20 afronta o art. 161, I e II, da Constituição deste Estado, uma vez que não indica, de forma adequada, os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos novos encargos.

Por meio do acórdão anexado ao processo eletrônico (evento nº 36), o Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça deferiu, em parte, a medida cautelar.

Notificada, a Câmara Municipal de Juiz de Fora prestou informações anexadas aos autos sob o nº 46.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer exarado pelo il. Procurador de Justiça Nelson Rosenvald e pelo Promotor de Justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho, manifestou-se pela procedência parcial do pedido, “a fim de que declarada a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.581707-5/000

inconstitucionalidade do inciso III do art. 3º, do parágrafo único do art. 4º, dos §§1º e 2º do art. 5º e dos artigos 6º, 7º e 8º, todos da Lei n.º 14.015/2020, do município de Juiz de Fora.” (evento nº 50)

É o relatório.

I - Da Lei Municipal nº 14.015/20.

Eis o teor da norma impugnada:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Certificação Sustentável em Edificações no Município de Juiz de Fora, denominado JF IPTU VERDE.

Parágrafo único. O JF IPTU VERDE tem as seguintes características:

I - objetiva incentivar construções sustentáveis que adotem ações e práticas que reduzam o consumo de recursos naturais e os impactos ambientais;

II - a certificação é opcional e aplicável aos novos empreendimentos a serem edificados, aos já concluídos e licenciados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, assim como às ampliações e reformas de edificações existentes de uso residencial, comercial, misto, institucional e industrial;

III - a certificação JF IPTU VERDE não exime o solicitante de cumprir as demais obrigações legais, seja de licenciamento, tributação ou de natureza ambiental.

Art. 2º A certificação JF IPTU VERDE será concedida pelo Poder Executivo para o empreendimento que comprovar a adoção de práticas sustentáveis relacionadas no Anexo I desta Lei, correspondendo cada ação à pontuação estabelecida.

Parágrafo único. Cada ação à pontuação estabelecida no Anexo I poderá ser enquadrada em três níveis de descontos sobre o respectivo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.581707-5/000

IPTU/TCRS/CCSIP (Imposto Predial e Territorial Urbano/Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos/Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) da seguinte forma:

I - o empreendimento que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos será classificado como nível BRONZE - desconto de 5%;

II - o empreendimento que atingir, no mínimo, 70 (setenta) pontos será classificado como nível PRATA - desconto de 7%; e

III - o empreendimento que atingir, no mínimo, 100 (cem) pontos será classificado como nível OURO - desconto de 10%.

Art. 3º A certificação do JF IPTU VERDE terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada sucessivamente por igual período, enquanto for do interesse do requerente, da seguinte forma:

I - o interessado deverá solicitar ao órgão certificador a renovação, em até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento da certificação;

II - para fins de vigência inicial do desconto descrito no *caput* do art. 2º, será considerado o fator gerador subsequente ao da expedição do certificado;

III - o órgão certificador deverá remeter à Secretaria da Fazenda o cadastro de empreendimento com certificação renovada, para registro do benefício fiscal de desconto do IPTU, até o dia 31 de outubro de cada ano;

IV - somente fará jus a começar ou continuar recebendo o fator gerador o contribuinte que, anualmente, estiver em situação de regularidade fiscal e cadastral em 30 de novembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte;



V - quando o contribuinte perder o prazo para renovação deverá solicitar nova concessão.

Art. 4º A descaracterização das ações e práticas de sustentabilidade que justificaram a concessão da certificação JF IPTU VERDE importará no cancelamento, a qualquer tempo, da certificação emitida e dos seus benefícios.

Parágrafo único. Deverá ser comunicado, pelo órgão certificador, à SF/SSR/DRI (Secretaria da Fazenda/Subsecretaria de Receita/Departamento de Receita Imobiliária), quando houver o cancelamento da certificação para fins de cessação do benefício.

Art. 5º O requerimento para obtenção da pré-certificação JF IPTU VERDE, indicando as ações e práticas de sustentabilidade adotadas, deverá ser apresentado quando do protocolo do processo de construção, ampliação, reforma, modificação de projeto, substituição de projeto e aqueles já concluídos e licenciados anteriores à entrada em vigor desta Lei, acompanhado dos seguintes documentos:

I - formulário constante dos Anexos I e II; e

II - projeto de arquitetura e memorial descritivo.

§1º Só serão admitidos os pedidos de pré-certificação de empreendimentos que não tenham pendências relativas ao licenciamento e fiscalização ambiental, mediante a apresentação de declaração do órgão municipal responsável.

§2º O requerimento será analisado pelo órgão licenciador, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 6º Após a liberação do Alvará de Habite-se o processo será encaminhado para certificação e, sendo verificado que as ações e práticas de sustentabilidade constantes do Anexo I, declaradas para obtenção da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.581707-5/000

certificação, foram efetivamente cumpridas, será concedida a certificação do JF IPTU VERDE.

§1º A avaliação da pontuação final do empreendimento, conforme o disposto no art. 2º, caberá conjuntamente ao órgão licenciador e ao órgão certificador, que poderão assinar convênios com órgãos e entidades de nível municipal, estadual e federal para análise.

§2º A responsabilidade da emissão da certidão de Habite-se deverá ser feita pela SEMAUR (Secretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano).

§3º Caberá a uma comissão composta de servidores municipais nomeados pelo Secretário da SEMAUR, para investidura de 2 (dois) anos renovada ou reconduzida anualmente.

Art. 7º Após a emissão e assinatura do Alvará de Habite-se, o processo será encaminhado ao DCIM (Departamento de Cadastro Imobiliário Municipal) para cadastramento, e então à Secretaria da Fazenda, contendo o certificado JF IPTU VERDE, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. No Alvará de Habite-se deverá constar a anotação de que a edificação foi construída de acordo com a Certificação JF IPTU VERDE.

Art. 8º A Secretaria da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, no âmbito do JF IPTU VERDE, entre outras finalidades:

- I - cientificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações; e
- III - expedir avisos em geral.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.581707-5/000

Pois bem.

Como visto, a norma impugnada, que é de iniciativa do Legislativo Municipal, autoriza o Poder Executivo do Município de Juiz de Fora na sua essência a conceder incentivos fiscais tributários a edificações que se enquadrarem nos critérios de sustentabilidade.

Nos termos do art. 66, III, "I", da Constituição do Estado de Minas Gerais, a matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo é a orçamentária, a qual não se confunde com a concessão de benefício tributário, de iniciativa concorrente.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 743.480 segundo a sistemática de repercussão geral, firmou a orientação de que não há na Constituição previsão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo em se tratando de matéria tributária.

Confira-se o teor da ementa:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (relator o Ministro Gilmar Mendes)

Por oportuno, colaciono o seguinte precedente da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS QUE
CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.581707-5/000

CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS.

- O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades. Assim não ocorreria quando essa mesma iniciativa atinge matéria orçamentária em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do e. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confiram-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

- A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da CR. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.18.039246-6/000, relator o Desembargador Wander Marotta, DJ de 11/07/18)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.581707-5/000

Portanto, concluo que a lei que institui benefício fiscal, como neste caso, ainda que gere repercussão no orçamento do ente público, é matéria de iniciativa comum ou concorrente.

Todavia, especificamente sobre o inciso III do art. 3º, o parágrafo único do art. 4º, os §§1º e 2º do art. 5º e os arts. 6º, 7º e 8º, adoto o entendimento exarado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que estão incluídos no âmbito **da competência privativa** reservada ao Chefe do Executivo, por se referirem à criação de atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Logo, tais dispositivos legais acarretam ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes (CE, art. 173, *caput*).

Ao julgar o ARE nº 878.911/RJ sob a sistemática de repercussão geral da matéria, o STF firmou o entendimento de que usurpa a competência privativa do chefe do Executivo lei que trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração.

Em seu bem elaborado parecer, a douta Procuradoria-Geral de Justiça salientou que:

(...) Contudo, a inconstitucionalidade das regras insertas no inciso III do art. 3º, no parágrafo único do art. 4º, nos §§1º e 2º do art. 5º e nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei n.º 14.015/2020, do município de Juiz de Fora, há de ser declarada, tendo em vista que o Poder Legislativo, em inaceitável invasão de competência, criou obrigação a ser cumprida pelo Poder Executivo, o que fere o princípio constitucional de separação de poderes.

II - **Da conclusão**.

Acolho o bem elaborado parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça e julgo procedente, em parte, o pedido inicial para declarar a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.581707-5/000

inconstitucionalidade do inciso III do art. 3º, do parágrafo único do art. 4º, dos §§1º e 2º do art. 5º e dos arts. 6º, 7º e 8º, todos da Lei Municipal nº 14.015/20, do Município de Juiz de Fora.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Peço vênua ao eminente Relator para divergir parcialmente de Sua Excelência a fim de julgar totalmente procedente o pedido formulado na inicial.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 743.480 sob a sistemática de repercussão geral da matéria, firmou o entendimento de que não há na Constituição previsão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo em se tratando de matéria tributária.

Não obstante, o pedido de declaração de inconstitucionalidade comporta acolhida por outro fundamento, qual seja a ausência de estimativa do impacto financeiro e orçamentário.

Acerca da questão, preceitua o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.581707-5/000

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Não obstante a existência da obrigatoriedade legal da apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei que estabeleça renúncia fiscal, a ausência de tal estimativa no projeto de lei não se revelava, por si só, como fundamento hábil para ensejar a declaração de inconstitucionalidade da lei aprovada, tendo em vista que a inconstitucionalidade em caso que tal seria meramente reflexa, impassível de ser examinada em sede de ação direta.

Conforme jurisprudência da Excelsa Corte, "*Não se legitima a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata sempre que o juízo de constitucionalidade depender, para efeito de sua formulação, de prévio confronto entre o ato estatal questionado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame "in abstracto" do ato estatal impugnado*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.581707-5/000

seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise do diploma estatal objeto da ação direta, examinado em face de outras espécies jurídicas revestidas de caráter meramente infraconstitucional." (STF, ADI 1419, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/1996, DJ 07-12-2006 PP-00034 EMENT VOL-02259-01 PP-00087 RT v. 96, n. 859, 2007, p. 155-162).

Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 95/16 foi incluído o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o qual incorporou no texto constitucional a previsão semelhante contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, "in verbis":

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, reconheceu que tal dispositivo vincula o processo legislativo em todos os níveis federativos, revelando-se formalmente inconstitucional a lei oriunda de proposição que não contemple a estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT



(REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. **A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição**, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, **exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação.** 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

(ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS



TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** [...]” (STF, ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

Considerando que a lei impugnada nesta ação deriva de proposição legislativa omissa na apresentação da necessária estimativa do impacto financeiro e orçamentário, é de rigor o reconhecimento de sua inconstitucionalidade formal por violação ao art. 165, §1º, da Constituição Estadual c/c art. 113 do ADCT da Constituição de República.

É como voto.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

Peço vênia ao eminente Relator, Desembargador Júlio César Gutierrez, para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.581707-5/000

eminente Desembargador Belizário de Lacerda, para julgar o pedido totalmente procedente.

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA

Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Belizário de Lacerda.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Peço vênia ao Relator, Desembargador Júlio César Gutierrez, para acompanhar a divergência parcial inaugurada no voto proferido pelo Desembargador Belizário de Lacerda para julgar integralmente procedente o pedido inicial, seguindo a atual orientação jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI 5816).

DES. CORRÊA JUNIOR

Com a respeitosa vênia, adiro à douta divergência, para julgar integralmente procedente o pedido inicial.

É como voto.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.581707-5/000

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

S Ú M U L A: "Julgaram procedente, em parte, a representação, por maioria."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JULIO CEZAR GUTTIERREZ VIEIRA BAPTISTA, Certificado: 76D37F1F171A878B9EE7FBCFF31CB0EF, Belo Horizonte, 24 de novembro de 2021 às 17:35:24.

Signatário: Desembargador JOSE FLAVIO DE ALMEIDA, Certificado: 483B7D95DB2B9EB5F8067D7A46461DA5, Belo Horizonte, 24 de novembro de 2021 às 18:06:29.

Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado: 2B121B87B44497CF5B497E552348DA77, Belo Horizonte, 24 de novembro de 2021 às 21:38:29.

Signatário: Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.581707-5/000

720847F72AA2B2F00ACB1C6FA9534307, Belo Horizonte, 29 de novembro de 2021 às 13:33:33.
Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Certificado:
36D734BF35264D4BF5762B67A1A01B6C, Belo Horizonte, 29 de novembro de 2021 às 14:32:56.
Signatário: Desembargador AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO, Certificado: 48272010205A6995,
Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2021 às 03:15:01.
Julgamento concluído em: 24 de novembro de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000020581707500020219034959